

**LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA – PEDIDO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART.51-A – LEI Nº
11.101/2005**



PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0801739-22.2024.8.12.0002 – TJMS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados/MS
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

13 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor *César de Souza Lima*,



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

Visando verificar o atendimento dos termos e obrigações previstas do Lei nº 14.112, de 2020 quanto ao pedido Recuperação Judicial – Produtores Rurais - **RAFAEL LUTZ CABRAL**, processo que tramita sob n. 0801739-22.2024.8.12.0002 e **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA** autos nº 0801742-74.2024.8.12.0002 a Real Brasil Consultoria e Perícias, na pessoa do seu Diretores Executivos, os Economistas Fabio Rocha Nimer e Fernando Vaz Guimarães Abrahão, vem por meio do presente apresentar o Laudo de Constatação Prévia – Art.51-A em pedido de Recuperação Judicial.

As informações constantes deste laudo de verificação independente baseiam-se fundamentalmente nos documentos Jurídicos, Contábeis, Gerenciais e Financeiros juntadas pelas Devedoras na ocasião do Pedido de Recuperação, e ainda, em outros dados e informações obtidos em sede de Diligências e Inspeções Técnica realizadas nas Unidades Produtivas das Devedoras.

Assim, o presente relatório tem por finalidade oferecer ao Douto Juízo subsídios técnicos quanto ao preenchimento por parte das Devedoras dos requisitos legais para requerimento da Recuperação Judicial, conforme estabelece os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, e ainda, análise técnica e interpretativa dos documentos que instruíram o pedido nos termos do art. 51 da referida lei.

Sumário

1.	Considerações Iniciais	4
2.	Objetivo	5
3.	Razões do Pedido de Recuperação Judicial	5
4.	Da Formação Do Grupo Econômico	5
5.	Do Perfil Da Lista De Credores.....	10
6.	Da Inspeção Técnica “ <i>in loco</i> ”.....	16
6.1	Fazenda Santa Terezinha	17
6.2	Fazenda Vô Dinho.....	19
6.3	Fazenda União	21
6.4	Fazenda São Miguel	23
6.5	Fazenda São Sebastião	24
6.6	Fazenda Pontinha	26
6.7	Fazenda Rancho Alegre.....	27
6.8	Fazenda Santa Lucia	29
6.9	Fazenda São Bento E K2	31
6.10	Fazenda São João, Fazenda Porto Velho e Fazenda Santa Julia	32
7.	Da Análise Dos Requisitos Legais Dos Artigos 47, 48 e 51 Da Lei 11.101/2005:	33
8.	Da Análise do Lucro/Prejuízo da Empresa.....	41
9.	Considerações e Requerimentos.....	47
10.	Encerramento.....	48



Rua Odorico Quadros, n. º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Perito Judicial: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS e Marco Aurélio Paiva
Advogado – OABMS/19.137.

Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda)
Rua Pureza Carneiro Alves, 1144, Jardim Água Boa, Dourados/MS
– CEP:79812023.
Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda)
Rua Capilé, 3538, Bairro Centro, Dourados/MS – CEP:79.805-011.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, no elevado múnus público na qualidade de auxiliar do juízo e alicerçado nos princípios da transparência, tecnicidade e economicidade que exige o encargo, a empresa ora nomeada, para desempenho da função, considerando o que faculta o Art. 473, § 3º do N.C.P.C, valer-se de todos os meios necessários, obtendo informações, solicitando documentos que estivessem em poder das Devedoras, de terceiros ou em repartições públicas, para o fim de obter outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da presente consulta técnica.

Desta forma, o presente laudo, retrata de forma detalhada um extrato das INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS, e da atual situação administrativa dos produtores rurais frente ao pedido de Recuperação Judicial, dados que são apresentados na forma do presente **Laudo de Constatação Prévia**.

O artigo 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei nº 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, visando tornar mais eficiente a atuação do Poder Judiciário nos processos de insolvência empresarial.

Para isso a Lei prevê que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento do requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial.

Conforme verifica-se nos Autos, trata-se do pedido de Recuperação Judicial pugnado por Carlos Willian Cabral Vieira (CWC Agronegócio Ltda) nos autos da ação nº 0801742-74.2024.8.12.0002 e Rafael Lutz Cabral (RLC Agronegócio Ltda) autos da ação nº 0801739-22.2024.8.12.0002, ambas depositadas na 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS, em curso na sua fase inicial, oportunidade em que o Excelentíssimo Juiz **César de Souza Lima**, entendeu necessária a produção de constatação prévia, da real situação de funcionamento, regularidade, reestruturação e documentação completa dos requerentes, inclusive sobre a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.

2. OBJETIVO

O presente trabalho tem por finalidade proceder a Constatação Prévia de todo conjunto documental carreado aos Autos e ainda, a verificação quanto a eventual regularidade de suas atividades operacionais, bem como a regularidade dos requisitos e documentos determinados pelos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e a possibilidade de processamento em conjunto da presente recuperação judicial com a ingressada por Carlos Willian Cabral Vieira e CWC Agronegócio Ltda e Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 e eventual existência de Grupo Econômico entre as partes.

3. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em análise a exordial, verificou-se que os requerentes, ainda que jovens, começaram a trabalhar com seu avô Arlindo Cabral, produtor rural conhecido na Comarca de Dourados/MS.

Alegam os requerentes que no processo nº 0801742-74.2024.8.12.0002 (Carlos Willian Cabral Vieira) – CNPJ: 54.068.639/0001-38 que também tramita nesta especializada, que o requerente Rafael Lutz Cabral possui exercício formalmente da

atividade rural desde 2020, porém trabalhou nas lavouras da família desde quando era menor de idade.

Conforme síntese de fls.1.345/1.351 o requerente informa que compõe o “Grupo Cabral”, com o requerente e operam em harmonia entre si, com a mesma dependência em suas operações.

Pugnou ao final pelo reconhecimento da consolidação substancial e processual em conjunto com o requerente do presente processo, e reunião com o processo de nº 0801742-74.2024.8.12.0002 que tramita nesta especializada na qualidade de litisconsórcio Ativo.

4. DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

Considerando as alterações inseridas pela Lei nº 14.112/2020 na atual Lei de Recuperação de Empresas e Falências, a Lei nº 11.101/2005, cabe realizar a análise da reunião das empresas para que seja possível esclarecer se formam um litisconsórcio ativo, para posterior avaliação por esse Magistrado do feito.

As inovações da Lei nº 14.112/2020 trouxeram as Seções IV-B, o título “Da consolidação Processual e da Consolidação Substancial”, as hipóteses permissivas para a formação do grupo econômico.

Para isso, a análise deve ser realizada em atenção aos artigos 69-G e 69-J, da Lei nº 11.101/2005.

A redação original da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresas, não previa a possibilidade de recuperação judicial de grupos societários em um mesmo processo. Ocorre que a dinamicidade do direito empresarial evidenciou que essa era uma necessidade frente às relações recíprocas das pessoas jurídicas integrantes de um grupo econômico, interligadas entre si de fato e/ou de direito.

Este entendimento foi positivado com a reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, que passou a regulamentar o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e/ou consolidação substancial.

A consolidação processual faculta que empresas integrantes do mesmo grupo econômico apresentem pedido de

recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo. As empresas podem ingressar com pedido recuperacional num processo único. Contudo, serão tomadas de forma individual e independente, devendo cada uma delas preencher, individualmente, os requisitos intrínsecos da recuperação judicial, sendo que os seus ativos e passivos serão tratados separadamente. A pretensão das devedoras poderá ser exercida em litisconsórcio como alternativa para redução de despesas e custos processuais.

Diferentemente da consolidação processual, a consolidação substancial pressupõe que as empresas integrantes do mesmo grupo econômico possuem um vínculo mais forte e estão ligadas na medida em que a recuperação irá atingi-las como se fossem um só devedor. As pessoas jurídicas integrantes do grupo não são tratadas com autonomia e independência. A consolidação substancial é marcada pela confusão entre as personalidades jurídicas, de modo que a reestruturação de uma depende e interfere nas outras. Nesta hipótese, é apresentado plano único, um só ativo e um só passivo, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. As empresas são tidas como um ente único e, em caso de falência, a falência de uma implicará na falência das outras.

Conforme consta no processo de recuperação judicial autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002 – Rafael Lutz Cabral e RLC Agronegócio Ltda, - CNPJ:54.073.519/0001-29 foi requerido por este a consolidação substancial e processual em conjunto com o pedido de recuperação judicial e reunião com o processo nº 0801742-74.2024.8.12.0002.

Segundo informações dos autos o requerente Carlos Willian Cabral compõe o “GRUPO CABRAL” com o outro requerente Rafael Lutz Cabral e operam em harmonia entre si com a mesma dependência em suas operações.

Das informações disponibilizadas pelos requerentes, estes declaram que integram um único grupo econômico caracterizado como grupo familiar (grupo de fato), sendo administrado e organizado por meio deste núcleo, em que seus membros dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício de suas atividades de maneira conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em consolidação processual a luz do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005. Não havendo impedimentos legais e fáticos para que os requerentes integrem o presente pedido de

recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do artigo 69-G.

As razões para que seja admitida a consolidação processual são essencialmente as mesmas do litisconsórcio: promover economia processual (evitando a repetição de atos processuais, o que ocorreria se os pedidos de recuperação das sociedades fossem processados em separado), evitar eventuais decisões conflitantes e reduzir os custos decorrentes do processo de recuperação judicial, providência importante para sociedades que se encontram em situação de crise econômico-financeira.

O requerente ainda, declarou ser evidente a necessidade de reconhecimento da consolidação substancial do grupo.

Conforme já explanado nos tópicos acima por este AJ e na manifestação apresentada pelo requerente. Na consolidação substancial o magistrado irá verificar que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente deve ser considerado de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estar presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei nº 11.101/2005:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário: e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

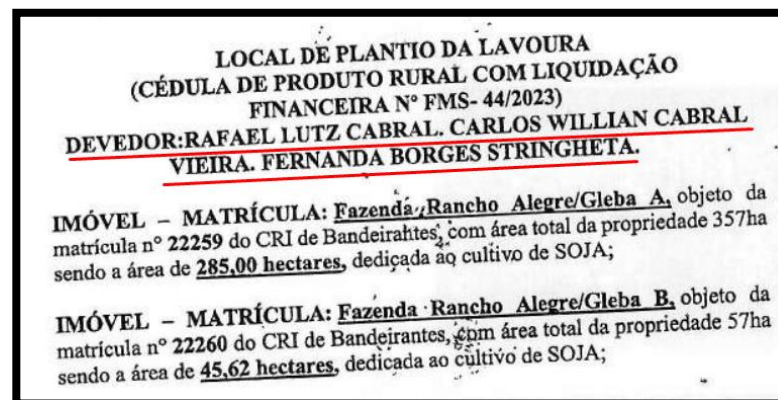
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em decisão proferida no caso da recuperação judicial do grupo Urbplan (autos nº 1041383-05.2018.8.26.0100) que tramitou pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo,

foram fixados pela primeira vez no Brasil os requisitos objetivos a serem observados para determinação da consolidação substancial. Sendo assim, com a reforma da Lei a qual trouxe a regularização para que o juiz autorize a consolidação substancial, sendo eles:

- a) Existência de garantias cruzadas;
- b) Relação de controle ou de dependência;
- c) Identidade total ou parcial do quadro societário;
- d) Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No que concerne a existência de garantia cruzada quanto aos contratos entabulados e apresentados às fls.299/310 entre os requerentes:



CÉDULA DE PRODUTO RURAL nº : 384

PRÉAMBULO

EMITENTE(S) FIEL(IS) DEPOSITARIO(S):

CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, BRASILEIRO, capaz, SOLTEIRO, PRODUTOR RURAL, devidamente inscrito (a) no CPF n.º 036.770.891-40, RG número 2.132.018 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, à RUA MAJOR CAPILE n.º 3.538, Bairro: JARDIM CENTRAL, CEP 79805-011.

EMITENTE(S) FIEL(IS) DEPOSITARIO(S):

RAFAEL LUTZ CABRAL, BRASILEIRO, capaz, SOLTEIRO, , devidamente inscrito (a) no CPF n.º 025.715.571- 65, RG número 1628551 SSP/MS, residente e domiciliado na cidade de DOURADOS, Estado do Mato Grosso do Sul, à RUA PUREZA CARNEIRO ALVES n.º 1144, Bairro: PARQUE NOVA DOURADOS, CEP 79812-030.

CREDORA:

BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 01.292.579/0001-76, ENDEREÇO: RUA PER NORTE WILSON BELTRAMIN, número 501, MARACAJU /MS.

E no que concerne a relação de controle ou de dependência, em sede de vistoria pode-se verificar que conforme informado pelo requerente que: *“por ser um grupo econômico familiar não existe organização formal para sua constituição, sendo que a maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício da atividade rural, tornando-se dependentes entre si, tanto na operacionalização de suas respectivas atividades, havendo o compartilhamento dos maquinários, funcionários, compras de insumo, na captação e gestão de seus recursos e ativos, pois atuam no mesmo segmento.”*

E por fim, quanto a atuação conjunta no mercado entre os postulantes é possível verificar que nos contratos de

arrendamento os autores atuam de forma conjunta, efetuando o arrendamento de terras e compras de insumo, através das notas fiscais para fins de exploração.

Sendo possível constatar que os mesmos atuam de forma conjunta para execução de suas atividades diárias, mas que todos possuem funções específicas e relevantes para o desenvolvimento da atividade rural, formando uma identidade de Grupo Econômico.

CONTRATO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA DE ÁREA RURAL

ARRENDANTE: KARLOS CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, portador do CPF nº 693.592.291-72, residente e domiciliado na Rua Antônio de Oliveira Lima, nº 656, Bairro Itanhanga Park e KENYA CAMILA FERNANDES BELTRÃO, brasileira, casada sob o regime de separação total de bens, empresária, portadora do CPF nº 008.267.141-96, residente e domiciliada à Avenida Poeta Manoel de Barros, 1000, casa 35, Parque dos Poderes, Campo Grande – MS, CEP 79031-350, no curso denominado apenas ARRENDANTE.

ARRENDATÁRIO: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, filho de Raimundo de Souza Vieira e Adriana Lutz Cabral, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 036.770.891-40, RG nº 2132018 SSP/MS, residente à Rua Major Capile, n. 3538, centro, em Dourados/MS, e-mail cabralcarlos25@gmail.com;

FIADOR: RAFAEL LUTZ CABRAL, filho de Arlindo Cabral e Neiza Ferkas Lutz, brasileiro, solteiro, agricultor, CPF 025.715.571-65, RG nº 001.628.551 SSP/MS, residente à Rua Pureza Carneiro, nº 1144, Jardim Agua Boa, Dourados – MS e, no decorrer do contrato será denominado apenas como FIADOR.

As partes em conjunto serão denominadas como PARTES.

Por fim, é necessário esclarecer que a jurisprudência do STJ vem flexibilizando a necessidade do produtor rural quanto a necessidade do produtor rural estar inscrito na junta comercial há mais de 02 (dois) anos.

Sendo assim, é possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural, mesmo que não esteja inscrito na junta comercial, conforme jurisprudência do STJ colacionada abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE O PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) ESTAR INSCRITO NA JUNTA COMERCIAL HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é pela desnecessidade de o produtor rural (pessoa física) estar inscrito há mais de 2 (dois) anos na Junta Comercial para ter direito ao benefício da recuperação judicial. 2. A alegação de que o julgado colacionado como paradigma não reflete o entendimento desta Corte não é suficiente para a modificação da decisão. 3. Razões recursais insuficientes. 4. Agravo

interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1870963 GO 2020/0088844-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021).

5. DO PERFIL DA LISTA DE CREDORES

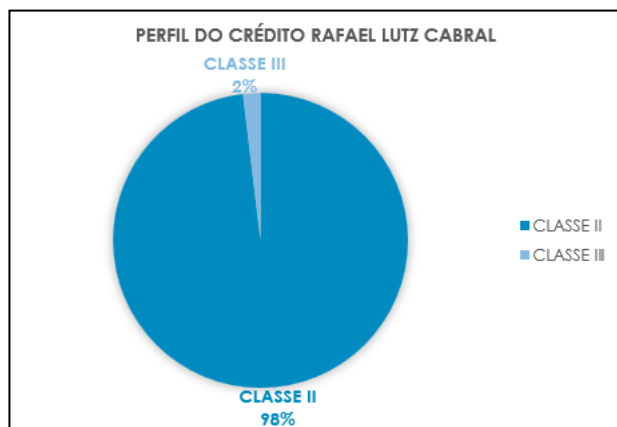
No que concerne a lista de credores este perito entrou em contato com os requerentes solicitando a relação nominal de credores, conforme disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 o que foi enviado para fins de verificação do montante da dívida.

A relação nominal de credores deve ser especificada com os créditos de cada classe, com seu valor, indicação de endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e a origem.

Do perfil dos créditos apresentados, é necessário informar primeiramente o perfil individualizado de cada crédito, composto por: Rafael Lutz Cabral, Carlos Willian Cabral, Fernanda Borges e Rafael e Carlos.

A dívida referente ao requerente Rafael Lutz Cabral perfaz o valor de R\$44.360.784,64 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), composto pelas classes II e III, ou seja: Garantia Real e Quirografário.

Figura 1 – Rafael Lutz Cabral.



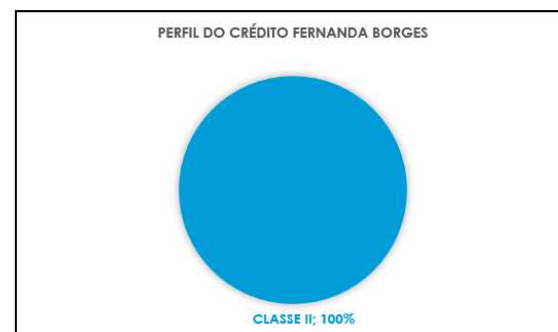
Quanto ao requerente Carlos Willian Cabral esse perfaz o valor de R\$33.048.019,29 (trinta e três milhões, quarenta e oito mil, dezenove reais e vinte nove centavos), composto pelas classes I e II, ou seja, trabalhistas e Garantia Real.

Figura 2 – Carlos Willian Cabral.



Temos as dívidas relacionadas por Fernanda Borges, ex-convivente do requerente Rafael Lutz Cabral, que perfaz o valor de R\$27.626.610,77 (vinte sete milhões, seiscentos e vinte seis mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), composto somente por dívidas oriundas de crédito por Garantia Real.

Figura 3 – Fernanda Borges.

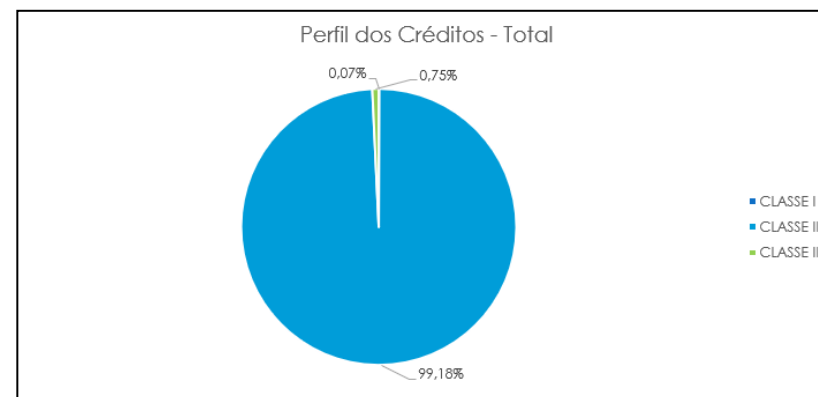


Por fim, temos as dívidas realizadas conjuntamente entre os requerentes Rafael e Carlos que totaliza o valor de R\$7.432.500,00 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos reais e zero centavos), composto unicamente por créditos de Garantia Real.

Figura 4 – Rafael e Carlos.



Sendo assim, o perfil geral da dívida composto por todos os devedores, perfaz até o momento o valor de R\$112.467.914,70 (cento e doze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos).



Verifica-se que a maior classe de credores é composta por credores da classe II – Garantia Real (99,18%), depois por credores da classe III – quirografário (0,75%), e por fim, os credores da classe I – Trabalhista (0,07%).

Importante esclarecer, para fins de finalização do tópico correspondente a lista de credores dos requerentes é discorrer a respeito da essencialidade dos bens e dos contratos de alienação fiduciária.

Primeiramente este magistrado do feito às fls.265/266 entre os demais pedidos de emenda a inicial, constou o tópico pertinente a:

- “indicar de forma pormenorizada quais maquinários são essenciais para continuidade de suas atividades, com comprovação da essencialidade”.

Sendo assim, os requerentes apresentaram a lista de bens considerados essenciais, consistente em maquinários, incluindo veículos, que são essenciais para a continuidade das atividades rurais, sendo estes:

LISTA DE BENS ESSENCIAIS INFORMADOS PELOS REQUERENTES

NOME	MARCA	PLACA	CHASSI	ANO	PROPRIETARIO
STRADA PRETA NOVA HENRIQUE	FIAT	RWI- 1J46	9BD281A9JPYE06690	2023	RAFAEL
STRADA JONES PRETA JONES	FIAT	RWF- 8F68	9BD281A9JPYY38785	2023	RAFAEL
STRADA BRANCA BANDEIRANTES	FIAT	RWA- 4C56	9BD281A2DNYX02255	2022	RAFAEL
CAMINHÃO 3/4 BRANCO	MERCEDEZ	QAV- 2F93	9BM979076LB174019	2020	RAFAEL
SCANIA NOVA DIEGO	SCANIA	RWC- 9A73	9BSR6X400N4021014	2022	RAFAEL
CAÇAMBA 9 EIXO DIEGO 1	FACCHINI	RWD- 0F33	94BB0902NPR067991	2022	RAFAEL
CAÇAMBA 9 EIXO DIEGO 2	FACCHINI	RWD- 0F32	94BB0902N9R067992	2022	RAFAEL
TRATOR 7200 J FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1BM7200JLJH000778	2018	RAFAEL
TRATOR 7200 J FAZ BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1BM7200JPKH001549	2019	RAFAEL
TRATOR 7195 J FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1BM7195JAGH001727	2016	RAFAEL
TRATOR 7630 SANTA Terezinha	NEW HOLLAND		HCCZ3763HJCG73851	2018	RAFAEL
TRATOR 6125 J BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1BM6125JPM600027	2022	RAFAEL
PUVERIZADOR 4630 FAZ SANTA TEREZINHA	JOHN DEERE		1NW4630XJJ0055317	2019	RAFAEL

LISTA DE BENS ESSENCIAIS INFORMADOS PELOS REQUERENTES

NOME	MARCA	PLACA	CHASSI	ANO	PROPRIETARIO
PUVERIZADOR 4030 BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1NW4030MHHM0210306	2021	RAFAEL
COLHEITADEIRA S 760 FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ5760APM0140228	2021	RAFAEL
COLHEITADEIRA S770 FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ5770AEM0140361	2022	RAFAEL
COLHEITADEIRA S 650 BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1CQS660ALK0125513	2019	RAFAEL
HERCULES 10.000 BANDEIRANTES	STARA		HEA-BJ11970	2019	RAFAEL
CARRETÃO STARA 25.000 UNIÃO	STARA		Nº SERIE REI-BI10199	2018	RAFAEL
PLANTADEIRA FENDT BANDEIRANTES	FENDT		MOM3632606	2022	RAFAEL
PLANTADEIRA VALTRA BANDEIRANTES	VALTRA		H120604157	2021	RAFAEL
PLANTADEIRA VALTRA BANDEIRANTES	VALTRA		H120602027	2021	RAFAEL
TANQUE AGUA NOVA ANDRADINA	FACCHINI		SP7FN12112L00003	2020	RAFAEL
TANQUE AGUA BANDEIRANTES	FACCHINI		SP7FN12112M00017	2021	RAFAEL
NIVELADORA 72 DISCOS BANDEIRANTES	TATU		0102330304--8856	2018	RAFAEL
GLOBO 25 DISCOS FAZ UNIÃO	TATU		0102260094--39360	2018	RAFAEL
TERRACIADOR NOVA ANDRADINA	BALDAM		Nº SERIE 1045960001001	2020	RAFAEL
PLAINA NOVA ANDRADINHA	AGRIMEC		PLAINA ROBUST 500/ 35020	2020	RAFAEL
PLATAFORMA F735 SOJA BANDEIRANTES	JOHN DEERE		1CQ735DAKK0125345	2019	RAFAEL
PLATAFORMA F735 SOJA UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ735DALM0140213	2021	RAFAEL
PLATAFORMA F740 SOJA UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ740DAKM0140396	2022	RAFAEL
PLATAFORMA 17 LINHAS MILHO FAZ UNIÃO	JOHN DEERE		1CQ0617CJ0130111	2019	RAFAEL
PATROLA TRASEIRA FAZ UNIÃO	TATU		0106060040--9912	2021	RAFAEL
PÁ CARREGADEIRA W130	NEW HOLLAND		HBZNW130VNAE14275/Nº SERIE NNAE 14275	2022	RAFAEL
CALCARIADEIRA STARA 24000, CAMINHÃO	STARA		NIEV : RS05M11612 M10258	2022	RAFAEL
CONCHA TRATOR 7630 NOVA ANDRADINA	STARA		PAD2000 - Nº SERIE PAD B111562	2018	RAFAEL
DOLI CARRETA DIEGO	FACCHINI	RWD-OF29	94BL0262NPR067993	2022	RAFAEL
TREVISAN TMS 1000 BANDEIRANTES	TREVISAN		TMS 1000 - Nº 1000848044688	2022	RAFAEL
COLEITADEIRA 5.90 NOVA ANDRADINA	NEW HOLLAND		HCCYTC59KPCL13537 /SERIE: 57CSCS02452	2023	FERNANDA
PLATAFORMA SOJA 5.90 NOVA ANDRADINA	NEW HOLLAND		HCCB25FNPPCL29249 /SERIE: 9F722503492	2023	FERNANDA
HERCULES 4.0 HIDRO	STARA		HEM-CD12368 SERIE HEM-CD12368	2023	RAFAEL
GRADE ARADORA PESADA BANDEIRANTES	RINCÃO		CHASSI : 0102060073-34	2021	RAFAEL

E por fim, informamos que os requerentes possuem créditos provenientes de natureza de alienação fiduciária, conforme lista apresentada nos autos de fls.276/281.

No entanto, na lista apresentada não ocorreu a classificação dos créditos se entendidos como credor extraconcursal ou se são créditos provenientes de garantia real o que dificulta apresentar um valor para os créditos de natureza extraconcursal, bem como sua porcentagem – *“Especificar na exordial as obrigações contratadas por cada uma das empresas e do produtor rural, especialmente a natureza e valores de cada operação, além do valor total e atualizado das dívidas sujeitas à recuperação judicial e extraconcursais, natureza/contratos, vencimentos e respectivos credores, em separado e de cada uma das autoras, sob pena de indeferimento da inicial”*.

Sendo assim, segue a lista apresentada pelos requerentes nos autos nº 0801739-22.2024.8.12.0002:

DEVEDOR:	CREDOR?	NÚMERO DO CONTRATO OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04317-7	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALISTA	R\$ 905.384,35
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	182522	20/03/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR MAQUINA/EQUIPAMENTO	213.651,07
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA CARLOS WILLIAN	519.324,77
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	156894	30/05/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAME	291.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	247300		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA		98.707,69
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03616-2	01/03/2029	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	MÁQUINAS/IMÓVEL RURAL	R\$ 1.661.000,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04157-3	15/11/2028	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	MÁQUINAS/SEGUROS	R\$ 397.805,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04198-0	20/01/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	MÁQUINAS/SEGUROS	R\$ 407.500,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03955-2	01/08/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	IMÓVEL RURAL	R\$ 495.500,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04079-8	01/04/2031	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	IMÓVEL RURAL	R\$ 5.713.200,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	156894	30/05/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAMENTO	R\$ 291.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	247300	20/07/2027	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEÍCULOS	R\$ 490.606,77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03939-0	01/06/2030	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	MÁQUINAS/IMÓVEL RURAL	R\$ 780.000,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/03583-2	01/01/2029	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 645.000,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GAR	R\$ 519.342,77

Laudo de Constatação Prévia | Pedido de Recuperação Judicial

DEVEDOR:	CREADOR?	NÚMERO DO CONTRAT O OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	BANCO DE LAGE LANDEN	682372	15/09/2028	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.806.86 6,09
RAFAEL LUTZ	BANCO SANTANDER	60339926-01	15/07/2030	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.291.92 0,00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04390-8	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA	R\$ 3.728.24 9,00
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	20230633 074	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GAR ANTIA FIDEIUSSÓRIA	R\$ 519.342, 77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230562 3	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/AVALISTA	2.608.77 9,16
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230562 4	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA PENHOR	R\$ 723.206, 66
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230562 2	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 1.197.91 5,50
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04322-3	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALIST A	R\$ 546.599, 48
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230550 1	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALIST A	R\$ 2.821.43 0,30
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04323-1	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALIST A	R\$ 336.146, 67
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/04320-7	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/BENS/AVALIST A	R\$ 2.478.26 8,78
RAFAEL LUTZ	SCANIA BANCO S.A	99908	18/06/2027	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.361.61 2,70
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	182522	20/03/2025	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR MAQUINA/ EQUIPAMENTO	R\$ 213.651, 07
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230563 1	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 423.449, 20
RAFAEL LUTZ	SICREDI	91231841 2	15/03/2026	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 140.000, 00
RAFAEL LUTZ	SICREDI	33020272 0	07/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVAL ISTA	R\$ 540.000, 00

DEVEDOR:	CREADOR?	NÚMERO DO CONTRAT O OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
RAFAEL LUTZ	SICREDI	33020195 2	13/03/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVAL ISTA	R\$ 378.000, 00
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043231	28/01/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/BENS	R\$ 336.146, 67
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043207	28/01/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINAS	R\$ 2.478.26 8,78
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	40/043177	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 905.384, 35
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230562 2	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 1.197.91 5,50
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230562 4	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 723.206, 66
RAFAEL LUTZ	SICOOB HORIZONTE	267814	22/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS/GAR ANTIA FIDEIUSSÓRIA	R\$ 519.343, 77
RAFAEL LUTZ	BANCO DO BRASIL	37230563 1	28/07/2024	CÉDULA DA CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 423.449, 20
RAFAEL LUTZ	SICREDI	C1302041 25	05/07/2026	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 548.000, 00
RAFAEL LUTZ	SICREDI	C1302081 53	06/11/2025	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/MÁQUINA/A VALISTA	R\$ 720.000, 00
RAFAEL LUTZ	SANTANDER		26/10/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVAL ISTA	R\$ 599.850, 00
RAFAEL LUTZ	BANCO DE LAGE	699303	17/09/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 292.500, 00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	6/2027- 2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	5/2027- 2028	15/04/2028	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	4/2027- 2028	15/04/2027	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	3/2025- 2026	15/04/2026	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	2/2024- 2025	15/04/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	CÁRGIL AGRICOLA	1/2023- 2024	15/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	R\$ 1.128.00 0,00
RAFAEL LUTZ	NUTRIENS E OUTRAS	CPR 44/2023	20/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR	R\$ 1.500.00 0,00

DEVEDOR:	CREDOR?	NÚMERO DO CONTRATO OU DA CÉDULA	VENCIMENTO	TIPO DE CONTRATO, CÉDULA DE PRODUTO RURAL OU CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA?	TEM GARANTIA REAL?	VALOR
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40.04453-X	21/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR DE GRÃOS/ BENS/AVALISTA	R\$ 2.000,00 0,00
FERNANDA	BANCO CNH INDUSTRIAL	2246216	15/05/2029	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MÁQUINA/EQUIPAMENTO/ AVALISTA	R\$ 1.730,00 0,00
FERNANDA	SICREDI	330203637	16/05/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 5.000,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	620470	19/02/2025	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.619,96 0,43
FERNANDA	SICREDI	C330307530	19/03/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 50.969,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/040771	28/07/2022	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 266.450,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044882	07/04/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.840,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305873	NÃO ACHEI	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.620,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044815	18/03/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 3.000,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044793	28/07/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 2.588,97 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/040887	28/01/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 319.568,34
FERNANDA	BOA VISTA COM	398	29/02/2024	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR	R\$ 1.143,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/044254	09/06/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 1.300,00 0,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/043959	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 978.904,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/043940	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 929.958,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305626	28/07/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 391.561,60
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305507	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 883.435,40
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	372305506	28/01/2024	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 929.932,00
FERNANDA	BANCO DO BRASIL	40/042499	28/07/2023	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 553.902,00
FERNANDA	SICREDI	C230202370	21/04/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/AVALISTA	R\$ 480.000,00

6. DA INSPEÇÃO TÉCNICA “IN LOCO”

A inspeção técnica “in loco” tem por finalidade verificar o cumprimento do caput do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falência de Empresas de maneira técnica e objetiva, o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional das devedoras, e ainda, se estariam propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei 11.101/2005, como geração de empregos, renda e circulação de riquezas.

Neste sentido, foram vistoriados os seguintes imóveis:

- Fazenda Santa Terezinha – Localizada na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda Vô Dinho – Localizado na Comarca de Nova Andradina;
- Fazenda União – Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Miguel - Localizado na Comarca de Dourados;
- Fazenda São Sebastião – Situado na Comarca de Dourados;
- Fazenda Pontinha – Situado na Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Rancho Alegre – Comarca de Bandeirantes;
- Fazenda Santa Lucia – Comarca de Bandeirantes;

- Fazenda S. Bento e 2K – Comarca de Bandeirantes/Jaraguari;

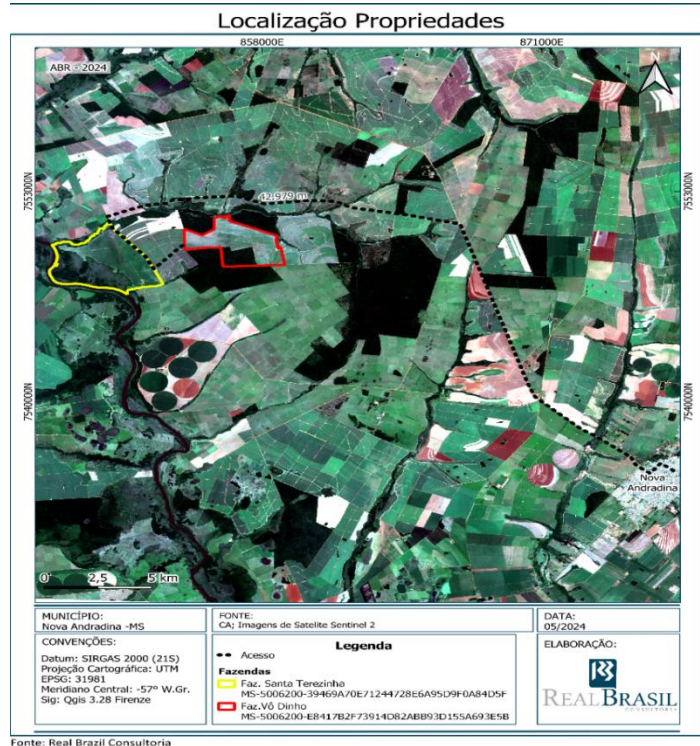
01/05/2024 e 02/05/2024, a qual teve por início a Fazenda Santa Terezinha no município de Nova Andradina/MS.

A diligência foi acompanhada pelo advogado doutor Rafael Dauria, e pelo Sr. Carlos. No município de Nova Andradina foram vistoriadas as Fazendas Santa Terezinha e Fazenda Vô Dinho.

6.1 FAZENDA SANTA TEREZINHA

A Fazenda Santa Terezinha está situada na comarca de Nova Andradina/MS com área total de 1.331,0879 há (Um mil, trezentos e trinta e um hectares, oito ares e setenta e nove centiares), com sua descrição e localização na matrícula nº28.859, e com CCIR nº 950.190.069.787-4 e o NIRF nº8.320.988-3, registrada no 1º Serviço Registral de Imóveis de Nova Andradina/MS.

A área é fruto de uma parceria de imóvel rural para exploração agrícola de 200,0 hectares, a parceria tem vigência de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses, tendo iniciado em 16/04/2020 com fim em 10/09/2024.



Em atendimento ao que foi determinado por esse Juízo, este perito nomeado, realizou a vistoria técnica *in loco* nos dias

Na vistoria realizada *in loco* na Fazenda Santa Terezinha, foi identificado atividades de cultivo de milho, com regular funcionamento, com a cultura bem formada.

Na propriedade foi apresentado o local de moradia de funcionários, local de armazenagem de implementos agrícolas e maquinários.

A Fazenda Santa Terezinha possui boas rotas de acesso interno e externo, facilitando a chegada de insumos e escoamento da produção plantada.



FAZENDA SANTA TEREZINHA

